



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DA6DD-C6A92-AE454



Parecer Prévio 00136/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 02419/2021-9, 02501/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Responsável: GEDER CAMATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1 – A irregularidade que, apesar de presente e mantida, não tem o condão de macular as contas apresentadas, deve permanecer no campo das ressalvas;

2 – Por fim, expedição de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Marilândia**, referente ao exercício 2021 e sob a responsabilidade do **Sr. Geder Camata**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 02419/2021-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC

02501/2021-1), ambas da Prefeitura Municipal de Marilândia e sob a responsabilidade do Sr. Geder Camata.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatório Técnico RT 00304/2022-9 (evento 80), além do RT 00251/2022-1 (evento 82 do TC 02521/2022-1) que, em conclusão, opinaram pela oitiva do responsável, para apresentação de defesa, em detrimento de indícios de irregularidade.

Por meio da Decisão SEGEX 00779/2022-8 (evento 81), foi determinada a oitiva do responsável para, no improrrogável prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos/justificativas quanto ao indício de irregularidades a seguir listado:

- Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (item 3.2.1.1 do RT 00304/2022-9).

Notificado, conforme termo de citação 00405/2022-6 (evento 83), AR/ Contrafé 04555/2022-4 (evento 84) e certidão 04835/2022-5 (evento 85), o gestor apresentou a Defesa/ Justificativa 01571/2022-8 (evento 86), instruída pela Peça Complementar 60928/2022-6 (evento 87).

Na sequência, e após a certificação da tempestividade da defesa, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCCONTAS, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidades encontradas nos Relatórios Técnicos, tendo, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva 00303/2023-2 (evento 91), na qual opinou por manter a irregularidade, entretanto, no campo das ressalvas e, por fim, expedir ciências diversas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 03500/2023-1 (evento 95), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **aniu com os termos da ITC 00303/2023-2**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2021, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, Prefeitura Municipal de Marilândia, Câmara Municipal de Marilândia e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marilândia.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico Contábil RT 00304/2022-9 e
- b) Relatório Técnico Contábil RT 00251/2022-1 (evento 82 do TC 02521/2022-1)

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No que se refere ao indicativo de irregularidade *“insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação”*, contida no item 3.2.1.1 do RT 00304/2022-9, entenderem a área técnica e o Ministério Público de Contas por considerar o item passível de ressalva, com ciências diversas ao atual chefe do Poder Executivo, com o que ora concordo.

Diante disso, **ratifico integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 00303/2023-2, posteriormente endossa pelo Parecer do Ministério Público de Contas 03500/2023-1, tornando-os como razão de decidir, para manter a irregularidade** narrada no item 3.2.1. do RT 00304/2022-9 no **campo das ressalvas**, nos seguintes termos:

9. Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 304/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

Situação encontrada

Consta do item 3.2.1.1 do RT 304/2022 a seguinte situação:

3.2.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação

Conforme observa-se na tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, há indicativo de insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 214, 920) tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Sendo assim, sugere-se, considerando-se o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001,

conceder **oitiva** ao prefeito para apresentar esclarecimentos/documentos que julgar necessários.

Justificativa apresentada

Devidamente citado, Termo de Citação 00405/2022-6, o gestor apresentou as seguintes justificativas³:

Antes de adentrarmos nas devidas explicações, é importante ressaltar, anualmente este Ente vem adotando a elaboração de suas peças de planejamento (em especial a LOA) considerando estimativas mais prudentes em relação às projeções de despesa e receita, o que se traduz estimativas com altíssima possibilidade de realização nas receitas (e consequentemente despesas com estimativas mais contidas). Tal estratégia objetiva melhor controle orçamentário e prudência na realização das despesas (diferentemente de diversos outros Entes que podemos observar o total do orçamento da receita com enorme discrepância em relação à sua execução ano após ano), tanto que ao observarmos o Balanço Orçamentário nos anos anteriores, sempre obtivemos significativos excessos de arrecadação, o que ratifica tal informação. Ressalta-se também o benefício que tal conduta vem trazer, uma vez que limita os gastos à disponibilidade orçamentária (que já foi prevista de forma prudente) e em consequência beneficia a gestão financeira.

Vale ressaltar ainda que tal conduta, além de permite um melhor controle, não impossibilita a utilização dos recursos recebidos, uma vez que a na própria Lei Orçamentária Anual (Lei 1475/2019) já autoriza a suplementação utilizando-se de recursos de excesso de arrecadação de 2020, demonstrando que apesar do controle o gestor não fica impedido de utilização dos recursos em caso de necessidade.

No tocante ao indício de irregularidade, foram apontadas as seguintes insuficiências:

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financ. Exerc. Ant. (b)	Apurado (c)	Sufic./Insufic. (d)=(c)-(a)
214 - Transferências Fundo a fundo de Recursos do SUS Prov. Do Governo Fed (Bloco Custeio - Saúde)	3.237.787,05	-	3.129.600,89	-108.186,16
920 - Recursos de Operações de Crédito	473.300,00	-	6,02	-473.293,98

Fonte: Tabela 5 do RT 0304/2022-9 (Somente as fontes com indicativo de insuficiência citadas no referido Relatório Técnico)

- FONTE 214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio - Saúde

Inicialmente vale destacar que o exercício financeiro de 2020 foi impactado pela crise sanitária provocada pela Covid-19, o que, além de diversos outros impactos, também exigiu bastante da execução orçamentária na Unidade Gestão Fundo Municipal de Saúde. Durante todo exercício foram transferidos do Governo Federal recursos para o combate a pandemia, cuja receita contemplada é o detalhamento da fonte 214 mencionada na tabela 5 do RT 304/2022-9. Diante da urgência nas medidas a serem adotadas para a contenção de tal pandemia, foram efetuadas suplementações por excesso de

³ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01571/2022-8**.

arrecadação nos recursos do SUS (fonte 214) levando-se em consideração estimativas de receitas com base nos recebimentos mensais.

Contudo, ao final do exercício várias suplementações realizadas não foram utilizadas, havendo um saldo orçamentário remanescente de R\$ 245.915,18 na fonte de recursos 214, ou seja, mesmo suplementando R\$ 108.186,16 acima do excesso apurado (suplementações estas realizadas através de projeções no decorrer de um exercício amplamente impactado pela urgência na Saúde) tal valor suplementado não foi utilizado em 2020, visto o saldo orçamentário remanescente citado que encaminhados de forma detalhada também em anexo.

Assim, fica evidenciado que não houve desequilíbrio orçamentário pela suplementação realizada a maior, uma vez que a utilização dos recursos foi menor do que seu recebimento.

- FONTE 920 – Recursos de Operações de Crédito

Inicialmente vale destacar que este Ente possui operação de crédito através de financiamento com a Caixa Econômica Federal oriundo do programa FINISA – Contrato 0498440-45 – para melhoria no sistema de iluminação pública do Município de Marilândia-ES.

No exercício de 2020 foi realizada suplementação por excesso de arrecadação na ordem de R\$ 473.300,00, onde se entendia que a Caixa Econômica Federal faria transferências de recursos de operação de crédito conforme já contratado. Contudo, tal receita não foi creditada em conta em 2020, e ao final do exercício houve um saldo orçamentário não utilizado na ordem de R\$ 413.960,32 na fonte 1920 conforme abaixo:

Imagem 1

Funcional Programática	GERAL		EMPENHO	
	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Empenhado Até	Saldo Empenhar
000808.25752001.33.005 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1920001.0000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	59.339,68	413.960,32
			59.339,68	413.960,32

Tal “sobra” orçamentária disponível ao final de 2020 demonstra que, apesar da suplementação a maior de R\$ 473.293,98, o valor de R\$ 413.960,32 não foi utilizado e se manteve com saldo orçamentário ao final do exercício. Contudo, também na imagem acima identificamos o valor de R\$ 59.339,68 empenhado que se transformou em restos a pagar processado em 2020, o que veio a ocasionar inclusive um superávit financeiro negativo de R\$ 54.919,71 no Balanço Patrimonial de 2020 conforme obsen/amos abaixo:

Imagem 2

CIDADES		BALANÇO PATRIMONIAL		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ENTE: Marilândia					
UNIDADE GESTORA: Consolidado					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo		EXERCÍCIO: 2020			
630	Reservas Vinculadas ao Tesouro		0,00		0,00
530	Transferência da União Referente Royalties do Petróleo		569.069,58		61.339,63
540	Transferência dos Estados Federais - Royalties do Petróleo		492.179,70		1.001.405,14
710	Reservas Vinculadas aos Valores Recebidos Conforme Anexo I do Artigo 5º da LC Federal Nº 173/2020		13.133,68		0,00
800	Reservas de Operações de Crédito - Interna e Externa		58.919,21		4.581,95

Diante de tal cenário, mesmo utilizando-se de parte do excesso de arrecadação da fonte 920 que não ocorreu em 2020, implicando assim em um superávit financeiro negativo ao final daquele exercício, havia-se um contrato de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (Contrato 0498440-45) que gerou um direito a receber tais recursos e que foi o motivador de tal empenho da despesa, tanto que no exercício de 2021

ocorreu a receita no valor de R\$ 307.971,31 relativo à referida operação de crédito conforme abaixo:

Imagem 3

Descrição	Fonte Recurso	No Período
	19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA	
21190011000 - Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA	307.971,31

Tal receita recebida acima em 2021 vem de certa forma a regularizar o superávit financeiro negativo, devendo ainda destacarmos que também no exercício de 2021 foi empenhado/liquidado/pago o seguinte montante da fonte 920:

Imagem 4

Funcional Programática	Elemento Despesa	Fonte Recurso	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
			Empenhado Até	Liquidado Até	Pago Até
010908.25752001133.005 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA	248.631,63	248.631,63	248.631,63

Ou seja, em 2021 foi recebido R\$ 307.971,31 e utilizado (empenhado) o valor de R\$ 248.631,63 o que demonstra exatamente a não utilização por suplementação dos R\$ 59.339,68 que foi utilizado através da suplementação por excesso de arrecadação apontada no indicativo de irregularidade em 2020.

Em resumo, diante de toda explicação temos o seguinte cenário em relação à fonte 920:

- 1) Foi suplementado por excesso de arrecadação na fonte 920 um valor a maior de R\$ 473.293,98 conforme apontado pelo corpo técnico do TCEES.
- 2) Desse total suplementado a maior por excesso de arrecadação, o valor de R\$ 413.960,32 não foi utilizado e ficou como “sobra” de dotação ao final do exercício de 2020 (Imagem 1);
- 3) Ao final de 2020 foi mantido restos a pagar na ordem de R\$ 59.339,68 na fonte 920 (Imagem 1) remanescente da suplementação por excesso de arrecadação e advindo da expectativa de recebimento da operação de crédito contratada;
- 4) O resto a pagar de R\$ 59.339,68 citado originou um superávit financeiro negativo de R\$ 54.919,71 no Balanço Patrimonial de 2020 (Imagem 2);
- 5) A receita com expectativa de recebimento em 2020 da fonte 920 somente foi concretizada em 2021, onde recebeu-se R\$ 307.971,31 (Imagem 3), o que acabou por regularizar a “dívida” de R\$ 54.919,71 deixada como resto a pagar para 2021. Tal situação pode ser ainda melhor confirmada quando observamos a imagem 4, onde fica evidenciado que do total de R\$ 307.971,31 recebido em 2021 somente foi empenhado R\$ 248.631,63 sendo o restante não suplementado para sen/ir de base ao resto a pagar de 2020;

Diante de toda explanação acima, e evidenciando que apesar da suplementação acima do excesso de arrecadação na fonte 920 em 2020, parte do valor suplementado a maior não foi utilizado e a parte utilizada que se configurou em resto a pagar foi amparada pelo recebimento e da receita em 2021 que regularizou o equilíbrio orçamentário e financeiro em tal fonte.

Importante ressaltar ainda que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021 na fonte 920 vem ratificar que o equilíbrio orçamentário e financeiro foi mantido entre 2020 e 2021 para tal fonte, não comprometendo as finanças deste Ente e garantindo/regularizando o atendimento aos preceitos legais. Abaixo o superávit financeiro de 2021 apurado demonstrando tal resultado:

BALANÇO PATRIMONIAL		EXERCÍCIO: 2021	
590	Transferência Especial da União - inciso I do artigo 1º da LC 173/2020	13.271,00	13.120,00
610	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	85.786,74	81.777,20
620	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	90.842,39	84.817,76
630	Recursos Vinculados ao Trânsito	0,00	0,00
630	Transferência da União referente Royalties do Petróleo	511.862,44	563.008,58
640	Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo	291.041,28	452.178,70
710	Recursos Vinculados aos Valores Recebidos Conforme Inciso I do Artigo 5º da LC Federal Nº 173/2020	0,00	0,00
920	Reservas de Operações de Crédito - Internas e Externas	8.972,16	-54.918,71

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte para corroborar com suas alegações, no caso documento eletrônico **Peça Complementar 60928/2022-6**.

Análise das justificativas apresentadas

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 304/2022, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação (fontes 214 e 920).

Em sua defesa, o gestor fez alegações diferenciadas para cada fonte deficitária, sendo que para a maioria dos argumentos apresentados foram acostados documentos de suporte.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo as fontes de recursos objeto de discussão.

(...)

Vejamos agora a justificativa do gestor para cada fonte individualmente.

FONTE 214

Para essa fonte, o gestor aduziu que apesar de o total suplementado no período ter atingido **R\$ 3.237.787,05**, houve economia orçamentária comprovada da ordem de **R\$ 245.915,18**, valor este que suportaria a insuficiência financeira da fonte de recursos utilizada, cujo total foi de **R\$ 108.186,17**.

De fato, não houve utilização na **íntegra** do crédito aberto, conforme demonstram os documentos encaminhados.

Entretanto, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43, Lei 4.320/1964).

Assim, não se está discutindo nesse momento se o crédito aberto foi ou não utilizado (integral ou parcialmente) e sim se havia lastro financeiro para custear as propensas despesas que seriam realizadas mediante o futuro crédito.

E, conforme já demonstrado no RT, não havia lastro financeiro para a fonte 214.

Em que pese tal assertiva, temos que esta impropriedade, por si só, é insuficiente para macular as contas do gestor e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** da inconsistência quanto à fonte 214, porém no campo da **ressalva**.

FONTE 920

Para essa fonte, o gestor aduziu que havia um convênio junto ao banco financiador, sendo que no encerramento do exercício financeiro de 2020 não houve o repasse do recurso. Alegou o gestor, ainda, que do total previsto para o convênio (**R\$ 473.300,00**), o município empenhou apenas **R\$ 59.339,68**, fato este que gerou um déficit financeiro na respectiva fonte da ordem de **R\$54.919,71**. Por fim, o gestor alegou que no exercício financeiro seguinte (2021) houve a regularização da referida conta com o recebimento dos valores esperados para o exercício corrente.

Novamente, é preciso observar que o que se discute neste indicativo de irregularidade é o atendimento ao disposto na legislação, no caso, artigo 43 da Lei 4.320/1964, reiterando-se as mesmas observações gravadas nos parágrafos anteriores quanto à necessidade de haver lastro financeiro no momento da abertura do respectivo crédito adicional (suplementar ou especial).

Aqui, porém, cabe a observação de que quando se trata de recursos oriundos de convênios firmados não existe razoável certeza do ingresso dos mesmos, sendo que em algumas situações os municípios se veem obrigados a cobrir tais fontes com recursos próprios.

Igualmente, também será considerado o fato de as despesas empenhadas com o crédito aberto (R\$ 59.339,68) não representarem um risco potencial ao equilíbrio orçamentário/financeiro.

Face o todo exposto, entendemos que houve abertura de crédito adicional sem lastro financeiro suficiente (fonte 920) e, considerando as atenuantes colocadas, opinamos pela **ressalva** deste ponto.

Finalizando a análise do item, entendemos que o procedimento adotado pelo gestor não é o correto em face da legislação (art. 43 da Lei 4320/1964) e, assim, somos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1 do RT 304/2022**. Contudo, considerando as atenuantes apontadas neste tópico, sugerimos que tal item seja **ressalvado**, uma vez que tal irregularidade não seria suficiente para macular as contas do gestor.

Assim sendo, **em concordância com o corpo técnico e com o Ministério Público de contas, entendo por manter no campo das ressalvas a irregularidade narrada no item 3.2.1. do RT 00304/2022-9.**

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-136/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (item 3.2.1.1 do RT 00304/2022-9).

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Marilândia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Geder Camata**,

prefeito municipal de Marilândia, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:

- da ocorrência identificada no tópico 3.3.1 da ITC 00303/2023-2, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- da ocorrência identificada no tópico 3.5 da ITC 00303/2023-2, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- da ocorrência identificada no tópico 4.2 da ITC 00303/2023-2, de receitas, como forma de alerta, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.2 da ITC 00303/2023-2, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.3 da ITC 00303/2023-2, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno e,

- da ocorrência identificada no tópico 7.2 da ITC 00303/2023-2, como forma de alerta, quanto à necessidade de realizar os ajustes necessários, no intuito de que o valor registrado na contabilidade corresponda ao valor inventariado de bens, na forma exigida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e na IN TCE 36/2016.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões